



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10630.720205/2006-46
Recurso n° 163.231 Embargos
Acórdão n° **1401-00.419 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ E OUTROS
Embargante MONTE ALEGRE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA. (RESPONSÁVEIS)
Interessado FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NULIDADE DE ACÓRDÃO – Deve ser reconhecida a nulidade do acórdão proferido sem a publicação da pauta de julgamento em nome dos co-responsáveis, mormente porque são os únicos recorrentes, vez que a Pessoa Jurídica é revel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para declarar a nulidade do acórdão n° 1202-00030, em razão da falta de publicidade na pauta de julgamento do nome dos responsáveis tributários.

(assinado digitalmente)

Viviane Vida Wagner

Presidente

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias

Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Maurício Pereira Faro, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração em que se discute a nulidade do acórdão proferido por este Colegiado, uma vez que os co-responsáveis não foram intimados.

Utilizo-me do relatório do acórdão embargado para esclarecer do que trata o processo.

Os Autos de Infração exigem Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição ao PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, e foram lavrados em 07/12/2006 (fls.07/55). O auto de infração principal (IRPJ) contém o seguinte lançamento:

001 – Depósitos Bancários Não Contabilizados – Depósitos Bancários de Origem não Comprovado – Fato Gerador no 1º, 2º, 3º e 4º trimestres dos anos-calendário de 2001 e 2002.

Foram arrolados como responsáveis pelo crédito tributário apurado as seguintes pessoas (fls. 71/72): Monte Alegre Participações e Administração de Bens S/C Ltda. (contribuinte); Dion Araújo Nogueira; Nordmark Holding Sociedad Anônima; Vigo do Brasil Câmbio e Turismo Ltda.; Piatã Câmbio e Turismo Ltda.; Ulisses Alves de Oliveira; Antônio Carlos Alves de Oliveira; Denny Menezes Rodrigues Santos; Ivan Moniz Freire; Ivan Newlands Moniz Freire; Flávio Newlands Moniz Freire; TN Comércio e Indústria Ltda.; Arobrás Indústria e Comércio Ltda.; Marcio Cardoso Pinto.

Segundo consta do Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 70/109), os fatos constatados sugerem a existência de diversos beneficiários dos resultados auferidos pela Monte Alegre Participações e Administração de Bens S/C Ltda., o que trouxe prejuízos a Fazenda Nacional através do ocultamento de valores tributáveis, configurando, ainda, indícios para a aplicação da doutrina da descaracterização da pessoa jurídica. Verificou-se que os sócios de fato e de direito e os procuradores da empresa manipularam os recursos da autuada, de forma a descaracterizar seu objeto. Assim, foram arrolados como responsáveis todos os participantes das relações econômico-financeiras apontadas no Relatório Fiscal, as quais indicam, segundo a fiscalização, uma prática de abrir e fechar empresas no Brasil e no exterior.

Ademais, a fiscalização procedeu ao arbitramento do lucro, uma vez que o contribuinte não atendeu as intimações para apresentação de sua escrituração contábil e fiscal, além de que o contribuinte apresentou receita bruta como sendo “zero” no ano-calendário de 2000, ficou omissa na entrega de declarações dos anos-calendários de 2001 e 2002 e apresentou declarações de inativa a partir desses anos. Afirmou também a fiscalização que “considerar como ‘receita omitida’ apenas um percentual dos depósitos, a título de ‘spread’ revela-se completamente impossível pelos motivos a seguir: (a) não há nenhuma escrita e nenhum controle confiável para que se possa basear o lançamento; (b) há depósitos de valores enormes, de uma vez só, que certamente não são provenientes de câmbio a varejo; (c) mesmo que os depósitos fossem provenientes exclusivamente de câmbio, não se sabe quantas vezes os mesmos dólares foram vendidos antes de serem depositados os reais, ou mesmo se estes foram depositados; (d) só foram selecionados para intimações e lançamento valores acima de R\$ 1.000,00, deixando de lado centenas de créditos de valores menores; (e) a constatação pela

auditoria de que a empresa demitia funcionários quase anualmente, admitindo-os em seguida em outras empresas do grupo, conforme aqui relatado, sugere que os recursos financeiros também podem ter mudado de rumo”.

Houve imposição de multa de ofício qualificada em 150%, com base no artigo 42, inciso II, da Lei nº 9.430/96, tendo em vista que restou constatado que a contribuinte dolosamente ocultou valores consideráveis do fisco, ficando omissa na apresentação de declarações dos anos-calendário de 2001 e 2002, além de utilizar interpostas pessoas para movimentar as contas bancárias em seu nome com fim de escapar à tributação.

A ciência dos Autos de Infração se deu pela contribuinte por meio de edital (fls. 2271) em 27/12/2006, não havendo apresentação de impugnação pela contribuinte. Ademais, os sócios da contribuinte, Normark Holding Sociedad Anônima e Dion Araújo Nogueira, tampouco apresentaram impugnação. Às fls. 2273/2274 constam as datas em que os responsáveis tomaram ciência e a data de apresentação da impugnação por cada um.

Em 25 de maio de 2007, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG julgou procedente o lançamento (fls. 2.275/2.321), em decisão assim ementada:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FRAUDE. Comprovado o evidente intuito de fraude o prazo decadencial desloca-se da regra do parágrafo 4º do artigo 150 para a do inciso I do artigo 173, ambos do CTN.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

FRAUDE. MULTA QUALIFICADA. Caracterizada a ocorrência da ação dolosa tendente a impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, é cabível a aplicação da multa qualificada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento).

ARBITRAMENTO. BASE DE CÁLCULO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Em obediência à norma do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, a renda presumida é identificada com suporte nos depósitos e créditos bancários quando para estes não há no processo provas de sua origem.

ATIVIDADE DE CÂMBIO. CUSTO DE AQUISIÇÃO. Para as operações cuja origem dos depósitos fosse comprovadamente a troca de moeda estrangeira, o custo de aquisição da moeda teria que ser demonstrado para que tão-somente o ganho de capital (spread) pudesse ser tributado.

Período de apuração: 31/03/2001 a 31/12/2002

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Presentes os pressupostos do lançamento, não há que se falar em nulidade da autuação.

INCONSTITUCIONALIDADE.

Falece competência à autoridade julgadora de instância para a apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias, tarefa privativa do Poder Judiciário.

SOLIEDARIEDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE PESSOAL. São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Nos casos de fraude, simulação e prática de outros atos ilícitos os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito provado são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias e penalidades.

Assunto: Outros Tributos e Contribuições

CSLL. PIS. COFINS. DECORRÊNCIA. Tratando-se de exigência fundamentada na irregularidade apurada em ação fiscal realizada no Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o decidido quanto àquele lançamento é aplicável ao lançamento decorrente..

Lançamento Procedente.”

O voto condutor do acórdão da DRJ analisou os argumentos apresentados nas impugnações de forma conjunta, concluindo, quanto às preliminares suscitadas o seguinte:

- (i) Alegou-se a ocorrência da decadência para os fatos geradores de janeiro a novembro de 2001, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. No entanto, entendeu por bem a DRJ em rejeitar a preliminar de decadência, uma vez que a regra decadencial aplicável ao caso é aquela disposta no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, já que comprovada a existência das hipóteses de dolo, fraude e simulação.
- (ii) Também foi rejeitada a alegação de cerceamento do direito de defesa, alegado com base em suposta contradição e incerteza no enquadramento legal da responsabilidade. Entendeu a DRJ que tal direito foi respeitado, uma vez que a autoridade fiscalizadora evidenciou que os responsáveis manipularam os negócios da autuada.

Quanto ao mérito:

- (i) No tocante à alegação de que não seria cabível a utilização, como base de cálculo de 100% das receitas omitidas, entendeu a DRJ que restou demonstrado que o arbitramento com base no “spread” seria impossível, além de que as contas correntes da Monte Alegre não seriam somente relativas a câmbio de moeda estrangeira, como queria parte dos impugnantes.
- (ii) Quanto à multa qualificada, a DRJ entendeu que restou comprovado o intuito de fraude, ou seja, a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Quanto à responsabilidade pessoal, estabelecida pelos artigos 135, inciso III e 137, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional (atribuída aos impugnantes Ulisses Alves de Oliveira, Antônio Carlos Alves de Oliveira; Denny Menezes Rodrigues Santos; Ivan Moniz Freire; Ivan Newlands Moniz Freire; Marcio Cardoso Pinto e Flávio Newlands Moniz Freire),

entendeu a DRJ que os impugnantes atuaram nos negócios desenvolvidos pela atuada como procuradores perante as instituições bancárias durante o período fiscalizado, utilizando os valores movimentados em benefício próprio, restando comprovado, ainda, que os referidos impugnantes decidiam pela prática dos negócios da empresa atuada. Ademais, conclui a DRJ no sentido de que mesmo que não houvesse prova de que parte dos impugnantes movimentavam as contas da atuada, ficou provado a relação destes com o sócio-gerente da empresa (Sr. Dion Araújo Nogueira) e, conseqüentemente, com as operações desenvolvidas pela empresa atuada.

Quanto à responsabilidade solidária nos termos do artigo 124, inciso I e artigo 134, inciso III, do Código Tributário Nacional, entendeu a DRJ que também restou comprovado a relação dos impugnantes arrolados como responsáveis solidários e a atuada, bem como com o Sr. Dion. Afirma que os impugnantes tinham interesse comum com nos negócios realizados e se beneficiaram com os mesmos. Ademais, destaca que a simples falsidade de endereço na constituição da empresa atuada é caso típico de responsabilidade solidária.

Em face do referido acórdão, os responsáveis Piatã Câmbio e Turismo Ltda., Antônio Carlos Alves de Oliveira; Ulisses Alves de Oliveira; Denny Menezes Rodrigues Santos; Ivan Newlands Moniz Freire; TN Comércio e Indústria Ltda.; Vigo do Brasil Câmbio e Turismo Ltda.; Ivan Moniz Freire apresentaram Recurso Voluntário.

Os Recorrentes **Piatã Câmbio e Turismo Ltda., Vigo do Brasil Câmbio e Turismo Ltda.** e **Ivan Moniz Freire** argumentaram, de forma semelhante, o seguinte:

(i) Preliminarmente, alegam pela nulidade da solidariedade (artigos 124, inciso I e 134, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional), uma vez que a fiscalização não evidenciou a participação dos Recorrentes na movimentação bancária da empresa atuada.

(ii) Ainda preliminarmente, argumentam que houve a decadência dos fatos geradores ocorridos de janeiro a novembro de 2001, já que decorrido o prazo de cinco anos previsto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o lançamento foi formalizado somente em dezembro de 2006. Alegam que não restou evidenciado o intuito de fraude, razão pela qual a regra decadencial não seria a do artigo 173 do Código Tributário Nacional.

(iii) No mérito, argumentam que não deve prosperar o arbitramento realizado pela fiscalização, uma vez que para tal, foi considerado o percentual de 100% da movimentação bancária e não apenas o “spread”. Ademais, alega o contribuinte que as justificativas dadas pela fiscalização não carecem de razoabilidade, refutando as razões expostas pela fiscalização para proceder ao arbitramento com base na totalidade das movimentações.

(iv) Por fim, alegam ser descabida a majoração da multa de ofício já que não comprovado o evidente intuito de fraude, dolo ou simulação, não podendo a simples omissão de receitas ensejar a qualificação da multa.

Os Recorrentes **Antônio Carlos Alves de Oliveira, Ulisses Alves de Oliveira e Denny Menezes Rodrigues Santos** argumentam que a fiscalização, ao enquadrá-los como pessoalmente responsáveis nos termos dos artigos 135 e 137 do Código Tributário

Nacional e citar também outros dispositivos (artigos 124 e 134 do Código Tributário Nacional), dificultou/impediu a defesa dos Recorrentes, além de que os fatos descritos no relatório fiscal não são capazes de caracterizar a responsabilidade pessoal pretendida. Ademais, ao enquadrá-los como pessoalmente responsáveis nesses termos, a fiscalização não teria observado os princípios da legalidade, tipicidade, segurança jurídica, bem como teria desrespeitado a ampla defesa e o contraditório.

Os Recorrentes **Ivan Newlands Muniz Freire, Flávio Newlands Muniz Freire e TN Comércio e Indústria Ltda.**, em argumentação semelhante, apontam para as seguintes razões de reforma do acórdão recorrido:

- (i) O acórdão equivocadamente entendeu que as presunções comuns constituem meio de prova, enquanto na verdade estes seriam apenas meios de convicção.
- (ii) O acórdão recorrido, para confirmar a tese de que as presunções comuns equivalem aos meios de prova, cita o artigo 332 do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os meios legais são hábeis para provar a verdade dos fatos, porém, tal dispositivo trata dos meios de prova e não dos meios de convicção.
- (iii) Restou evidenciado que o acórdão recorrido decidiu com base em presunções comuns, conjuntos indiciários e em prova indireta, em detrimento das únicas provas diretas colhidas pela fiscalização.
- (iv) Afirmam que as únicas provas diretas colhidas pela fiscalização levam a conclusão de que a responsabilidade apenas poderia ser imputável ao Sr. Márcio Cardoso Pinto e ao Sr. Dion.
- (v) Argumentam, em sede preliminar, que houve cerceamento de defesa do Recorrente em razão da capitulação legal contraditória, nulidade da autuação, entrega dos autos desacompanhado de seus anexos e nulidade da intimação.
- (vi) Aduzem, ainda em sede preliminar, pela nulidade da autuação fiscal, em razão da inobservância do rito previsto na Medida Provisória nº 66/2002.
- (vii) No mérito, argumentam que a responsabilização solidária do Recorrente não pode prevalecer, já que não havia provas suficientes a demonstrar o interesse comum entre os Recorrentes e a empresa autuada, tampouco sendo comprovado que os Recorrentes administravam os bens da autuada e os valores depositados em suas contas correntes. Ademais, se os Recorrentes nunca exerceram o cargo de gerente ou representaram a autuada, não poderiam incorrer na prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social da autuada.
- (viii) Por fim, no mesmo sentido já argumentado nos outros recursos, alegam que a base de cálculo utilizada para o lançamento não importa necessariamente na matéria tributável, estando equivocado o arbitramento do lucro efetuado pela fiscalização.

O julgamento resultou no acórdão nº 1202-00.030 negou provimento aos Recursos Voluntários, mantendo a responsabilidade.

Em 15/06/2009, foi protocolada petição pelos co-responsáveis em que se pleiteia a anulação do referido acórdão, tendo em vista que da publicação da pauta consta apenas a razão social do sujeito passivo contra o qual foi lavrado o auto de infração, o qual não se defendeu, nem recorreu, sendo revel nos autos do processo. Tal fato implica na não observância do direito de defesa dos responsáveis.

Em 22/06/2009, tomei conhecimento da petição protocolada em nome de alguns solidários e proferi despacho com o seguinte teor:

Ilustríssima Senhora Presidente da Segunda Câmara da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais,

Tomei conhecimento da petição protocolada em 15/06/2009, em nome de alguns dos solidários arrolados nos lançamentos objeto deste processo. O pleito é para anular o julgamento, protestando para que outro seja efetuado.

De fato, na publicação que informou a inclusão do processo em pauta para julgamento consta apenas a razão social do sujeito passivo contra qual foi lavrado auto de infração (Monte Alegre Participações e Administração de Bens S/C Ltda), mas que sequer recorreu. Aliado ao fato de que a publicação referenciou apenas pessoa jurídica (que apesar de sujeito passivo, não é recorrente), não constou o nome dos demais recorrentes na qualidade de responsáveis.

Em razão dos fatos alegados na referenciada petição, sugiro seja efetuado novo julgamento, com a devida publicação - incluindo os responsáveis - da inclusão do respectivo processo em pauta de julgamento. Submeto à apreciação da Sra. Presidente.

À Consideração Superior

A Presidente da Câmara à época pronunciou-se no seguinte sentido: “*Inclua-se em pauta com efeito de embargos, para que o Colegiado se manifeste sobre o vício formal apontado*”.

É o relatório

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

Conforme se verifica dos autos, apresentaram Recurso Voluntário os responsáveis Piatã Câmbio e Turismo Ltda., Antônio Carlos Alves de Oliveira, Ulisses Alves de Oliveira, Denny Menezes Rodrigues Santos, Ivan Newlands Moniz Freire, TN Comércio e Indústria Ltda., Vigo do Brasil Câmbio e Turismo Ltda., Ivan Moniz Freire, Flávio Newlands Moniz Freire.

Por meio do acórdão nº 1202-00.030, em sessão realizada em 15/5/2009, os Recursos Voluntários dos responsáveis foram conhecidos e apreciados. Ocorre que não houve a publicação em nome dos únicos Recorrentes, o que impediu que os mesmos, por si ou por seus patronos, pudessem acompanhar o julgamento e, eventualmente, proceder à sustentação oral.

Isto porque, conforme verificado, não houve a intimação dos responsáveis, tendo sido a pauta de julgamento do presente processo publicada apenas em nome do contribuinte principal, que sequer interpôs Recurso Voluntário.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, LIV, assegurou aos litigantes o contraditório e a ampla defesa tanto no processo judicial quanto no processo administrativo. Verifica-se que tais direitos devem ser assegurados a todos os litigantes, razão pela qual, se o sujeito passivo indicado como responsável também é parte da lide, e dela poderá sofrer diversas consequências danosas ao responsável também deve ser dado a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa Martínez Lopes (*Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, 3ª Edição, 2010*) apontam as razões para assegurar o direito de defesa ao responsável no processo administrativo:

“Em que pese haver a possibilidade de defesa judicial pela via dos embargos à execução, o responsável inscrito na dívida ativa figurará, até que lhe seja oferecida a possibilidade da interposição dos referidos embargos, como inadimplente, arcando com todas as consequências danosas advindas desse fato (v.g., inscrição no Cadin, impossibilidade de obter certidão negativa).”

Assim, incluído como responsável tributário no auto de infração ou em termo de responsabilidade à parte, espera-se que o interessado possa sempre se defender contra o lançamento no âmbito do contencioso administrativo. Em substância, trata-se de dar plea atuação ao princípio constitucional que garante o direito de defesa, não só no trâmite do processo judicial, mas também na precedente fase administrativa.”

Seguindo tal orientação, diversos são os acórdãos deste Conselho em que se reconhece o direito de defesa do responsável solidário, *verbis*:

“Ementa: SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA - NECESSIDADE DE APRECIÇÃO - Carece de respaldo legal a decisão de primeira instância que deixa de conhecer impugnações interpostas por sujeitos passivos solidários com base no argumento de que o acórdão prolatado em segundo grau é inexecutível. O responsável tributário que ingressa na relação jurídico-tributária como sujeito passivo indireto, poderá dela ser excluído se assim entender as autoridades competentes para apreciar as suas razões. Não conhecer os argumentos expendidos pelos indicados no autos para compor o pólo passivo da obrigação tributária constitui, à evidência, cerceamento do direito de defesa. (Acórdão 105-17372, sessão de 18/12/2008)”

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE A SÓCIO PESSOA FÍSICA E A TERCEIROS - NECESSIDADE DE CONHECIMENTO DOS ARGUMENTOS NA FASE LITIGIOSA ADMINISTRATIVA - É nula a decisão de primeiro grau que deixa de apreciar os argumentos das impugnações postas por contribuintes incluídos pela fiscalização no pólo passivo da obrigação tributária. (Acórdão nº 107-08.374, sessão de 07/12/2005)”

“PAF. NULIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. Tendo em vista que a empresa indicada como responsável solidária não foi cientificada da decisão de primeira instância, deve ser declarada a nulidade do acórdão, por preterição do direito de defesa. Preliminar de nulidade acolhida. (Acórdão CSRF/03-05.559, sessão de 12/11/2007)”

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS. DIREITO À IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE CONHECIMENTO PELA DRJ. Nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento deve identificar os sujeitos passivos da relação obrigacional tributária, incluindo, quando possível, além do contribuinte o responsável tributário referido no inc. II do art. 121 do mesmo Código. Efetuado o lançamento contra o contribuinte e o responsável tributário, ambos têm direito à impugnação. Apresentada a impugnação em tempo hábil pelo responsável tributário, mas não sendo conhecida pela primeira instância, o processo deve ser anulado desde a decisão recorrida para que outra seja proferida, com análise dos argumentos de defesa de todos os sujeitos passivos impugnantes. Embargos acolhidos. (Acórdão nº 203-12.647, sessão de 12/12/2007)”

Ademais, como bem apontam os peticionários, as decisões com preterição do direito de defesa são nulas, conforme dispõe o artigo 59, II, do Decreto-lei nº 70.235/72:

“Art. 59. São nulos:

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Por fim, cumpre citar a Portaria RFB nº 2.284, de 29 de novembro de 2010, que estabelece os procedimentos a serem observados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, garantindo direito de defesa para todos os autuados como responsáveis, *verbis*:

Art. 3º Todos os autuados deverão ser cientificados do auto de infração, com abertura de prazo para que cada um deles apresente impugnação.

Art. 8º Na hipótese de diligência ou de perícia, de que trata o art. 18 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, todos os autuados que impugnaram ou recorreram do crédito tributário serão cientificados do resultado, sendo-lhes concedido prazo para manifestação.

Por todo o exposto, voto por ACOLHER os Embargos de Declaração dos responsáveis, para reconhecer a nulidade *in totum* do acórdão recorrido, para que novo julgamento seja proferido, com a publicação da pauta em nome de todos os responsáveis.

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias.